PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 128/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, no qual objetiva a abertura de Crédito Suplementar no valor de R$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos reais), a ser utilizado na Secretaria Municipal de Assistência Social, para cobertura de despesas com a renovação do auxílio funeral e outros benefícios sociais.

Para a abertura do referido crédito, o Executivo indica como fonte de custeio a redução em dotações orçamentárias da própria Secretaria de Assistência Social, conforme especificado no projeto.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Os créditos especiais se destinam ao reforço de dotação orçamentária de uma rubrica já existente no orçamento em vigor.

Constitucionalmente, o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que *"São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*, de modo que a apreciação por esta casa legislativa faz-se necessária.

A Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 41, inciso I, classifica os Créditos Suplementares *"os destinados a reforço de dotação orçamentária".*

Ainda, o artigo 43, da mesma lei, dispõe que *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa."*

No presente projeto, o executivo **NÃO** cumpre os requisitos constitucionais e infraconstitucionais, de modo que pretende suplementar o valor de R$74.800,00 e, no artigo 2º, apresenta valores menores (R$64.800,00) para a cobertura do Crédito Suplementar.

Desta forma, tal vício no referido projeto impede a apreciação fidedigna desta Casa Legislativa.

Ademais, o memorando da Secretaria Municipal de Assistência Social apresenta informações diversas da apresentada no referido projeto, conforme segue:

A dotação orçamentária atual não comporta a renovação integral, exigindo crédito suplementar para cobrir custos ou despesas com honorários de prestadores, materiais, serviços administrativos, e eventual reajuste contratual.

RECEBIDO
CONTABILIDADE
Data: 21/08/25 Hora: 15:30
Gabrielly

Natureza do crédito e origem dos recursos

Espécie do crédito: Crédito suplementar

Valor estimado/solicitado:

Código reduzido	Descrição	Saldo atual	Retirar	Incluir	Saldo final
525	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	15.000,00	14.000,00		1.000,00
526	PESSOA JURÍDICA	3.000,00		32.000,00	35.000,00
530	SUBVENÇÕES SOCIAIS	12.000,00	10.000,00		2.000,00
532	PESSOA FÍSICA	10.000,00	8.000,00		2.000,00

Ademais, é juntada justificativa diversa da pretendida no processo:

O acolhimento institucional é previsto como rede de proteção para adolescentes em situação de risco/violação de direitos, assegurando continuidade de proteção, supervisão pedagógica e suporte psicossocial.

A necessidade de vaga decorre de avaliação do serviço técnico e do plano de atendimento do adolescente, visando garantir condições de permanência em ambiente seguro e estruturado.

A disponibilidade atual de vagas e a viabilidade de aquisição justificam o crédito suplementar/forma de contratação correspondente, observando o devido processo e as normas vigentes.

Natureza do crédito e origem dos recursos

Espécie do crédito: Crédito suplementar

Valor estimado/solicitado:

Código reduzido	Descrição	Saldo atual	Retirar	Incluir	Saldo final
534	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA	21.948,88	10.000,00		11.948,88
536	PESSOA FÍSICA	17.600,00	17.600,00		0,00
537	PESSOA JURÍDICA	10.000,00	10.000,00		0,00
539	PESSOA JURÍDICA	5.200,00	5.200,00		0,00
533	PESSOA JURÍDICA	30.359,04		42.800,00	73.159,04

Certos de sua atenção e colaboração, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

RAFAELLA RAZEK CUNHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Desta forma, é necessária a readequação do projeto para que passe pela apreciação dos Vereadores de forma cristalina.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, no plano jurídico, este Procurador **OPINA** pela inviabilidade do Projeto de Lei em questão, não estando apto a ser apreciado, necessitando de retificação.

São Jerônimo, 08 de setembro de 2025.

LUCAS CHANANECO DE SOUZA

Procurador Legislativo